CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI DE Nº 37/2019

AUTORIA – Vereadora Marcelle Moraes

EMENTA – Proíbe sortear ou entregar animais como brinde no Município de Salvador e dá outras providências

PARECER

1. **Relatório**

Trata-se de Projeto de Lei de nº 37/2019 de autoria da Vereadora Marcelle Moraes, o qual proíbe sortear ou entregar animais como brinde no Município de Salvador e dá outras providências.

O Setor de Análise e Pesquisa informou que não foi encontrada nenhuma proposição sobre o tema, entretanto, consoante se observa na folha de nº 04 dos autos.

É o relatório.

2. **Análise**

O Projeto de Lei em análise proíbe sortear ou entregar animais como brinde no Município de Salvador e dá outras providências.

Preliminarmente, faz-se mister destacar que a apreciação em voga é derivada da exegese da redação dada pelo art. 68, II, "a" do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, a qual prescreve:

> ***Art. 68.*** *É da atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.*
>
> *II - compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:*

> *a) manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues à sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico;*

Neste sentido, incumbe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final analisar a juridicidade dos termos do projeto de lei em voga, bem como sua técnica legislativa, o que será efetivado nas linhas que seguem.

Ab initio, há de se destacar o brilhantismo da proposição legislativa, seja pela sua ineditude ou ainda por albergar noções que fornecem ao animal reconhecimento do seu protagonismo enquanto ser dotado de direitos, afastando-o do ultrapassado conceito de mero instrumento de entretenimento, fato que evidencia os méritos do projeto de lei já em suas primeiras linhas.

Todavia, apesar do inconcusso brilhantismo da proposição legislativa, a submissão de sua redação aos albergados pela Carta Magna revela flagrante violação aos ditames preconizados pela Carta Magna, conforme será visto a seguir.

Inicialmente, insta frisar que o artigo 30 da Constituição Federal preconiza a competência legislativa do município. Nesta linha, importa frisar que a redação dada pelos artigos 46 e 52 da Lei Orgânica do Município sedimenta a competência do chefe do Executivo municipal para apresentação de projetos de lei, bem como exercício das prerrogativas inerentes ao seu cargo, dentre as quais, destaca-se aquela chancelada pelo art. 52, III, in verbis:

> *Art. 52 - O Poder Executivo é exercido pelo prefeito, competindo-lhe:*
> ***III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, e expedir regulamento para sua fiel execução;***

Entrementes, grifa-se que o artigo 4º da propositura legislativa possui latente caráter autorizativo, evidenciando a sua inconstitucionalidade, porquanto chancela tão somente a possibilidade do Poder Público Municipal exercer prerrogativa que já lhe fora conferida pelo art. 30 da Constituição Federal c/c artigos 46 e 52 da Lei Orgânica do Município.

Em apertada síntese, há de se destacar a relevância do combate à tal gênero legislativo, vez que atua em desfavor do ordenamento jurídico, maculando os conceitos e princípios constitucionais que baseiam o Estado Democrático de Direito, conforme entendimento dos tribunais pátrios:

> *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ARTIGO 4º, "CAPUT" E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI MUNICIPAL Nº 4.826/2003 DE CANOAS - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PESSOAL PARA FUNÇÕES PERMANENTES - AUSÊNCIA DE*

SITUAÇÃO EXCEPCIONAL DE INTERESSE PÚBLICO QUE AUTORIZE O ACESSO A CARGO PÚBLICO SEM A REALIZAÇÃO DE CONCURSO - OFENSA AOS ARTIGOS 19, IV, E 20 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E 37, II E IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Ação julgada procedente. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70008039786, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Carlos Branco Cardoso, Julgado em 13/12/2004)

(TJ-RS - ADI: 70008039786 RS, Relator: João Carlos Branco Cardoso, Data de Julgamento: 13/12/2004, Tribunal Pleno, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia)

Deste modo, com a finalidade de garantir a juridicidade e boa técnica legislativa da propositura em tela, recomenda-se a **supressão do artigo 4º da proposição legislativa.**

Ademais, a propositura legislativa não apresenta qualquer violação aos dispositivos constitucionais sedimentados pela Carta Magna, bem como revela absoluto respeito à legislação infraconstitucional pátria.

Ante o exposto, portanto, opina-se pela **APROVAÇÃO COM EMENDAS** do projeto de lei em tela, submetendo-se tal parecer à deliberação dos demais componentes da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.

3. Voto

Ante o exposto, revelados os méritos do **Projeto de Lei nº 37/2019**, opina-se pela sua **APROVAÇÃO COM EMENDAS**, devendo o projeto seguir o rito legislativo ordinário doravante.

Sala das Comissões, 20 de março de 2019

Vereador Duda Sanches
Relator
Membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.